



Número: **0603804-44.2018.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Luiz Fernando Wowk Penteado**

Última distribuição : **12/11/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0602259-36.2018.6.16.0000**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal**

Objeto do processo: **Prestação de Contas relativa ao pleito de 2018, por RENATO MOCELLIN , CPF: 307.926.499-15, candidato ao cargo de Deputado Federal, pelo Partido Verde - PV - 3º SUPLENTE.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2018 RENATO MOCELLIN DEPUTADO FEDERAL (RESPONSÁVEL)	ALAN LUIZ BONAT (ADVOGADO) CAMILA FOSSA BALBINOT (ADVOGADO) ROMANO ANTONIO ZANLORENSI FILHO (ADVOGADO) ALESSANDRO PANASOLO (ADVOGADO) LEONARDO SPERB DE PAOLA (ADVOGADO) RENATO MOCELLIN (ADVOGADO)
RENATO MOCELLIN (REQUERENTE)	ALAN LUIZ BONAT (ADVOGADO) CAMILA FOSSA BALBINOT (ADVOGADO) ROMANO ANTONIO ZANLORENSI FILHO (ADVOGADO) ALESSANDRO PANASOLO (ADVOGADO) LEONARDO SPERB DE PAOLA (ADVOGADO) RENATO MOCELLIN (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
36558 16	12/06/2019 16:15	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 54.720

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS

0603804-44.2018.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ

EMBARGANTE: RENATO MOCELLIN

ADVOGADO: ROMANO ANTONIO ZANLORENSI FILHO - OAB/PR72301

ADVOGADO: RENATO MOCELLIN - OAB/PRO10661

ADVOGADO: LEONARDO SPERB DE PAOLA - OAB/PR16015

ADVOGADO: ALAN LUIZ BONAT - OAB/PR52646

ADVOGADO: CAMILA FOSSA BALBINOT - OAB/PR73989

ADVOGADO: ALESSANDRO PANASOLO - OAB/PR43849

EMBARGANTE: ELECAO 2018 RENATO MOCELLIN DEPUTADO FEDERAL

ADVOGADO: ROMANO ANTONIO ZANLORENSI FILHO - OAB/PR72301

ADVOGADO: RENATO MOCELLIN - OAB/PRO10661

ADVOGADO: LEONARDO SPERB DE PAOLA - OAB/PR16015

ADVOGADO: ALAN LUIZ BONAT - OAB/PR52646

ADVOGADO: CAMILA FOSSA BALBINOT - OAB/PR73989

ADVOGADO: ALESSANDRO PANASOLO - OAB/PR43849

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral

EMENTA – ELEIÇÃO 2018 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – CONTAS DESAPROVADAS – JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS – POSSIBILIDADE – EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS.

1. Em sede de prestação de contas é possível a juntada extemporânea de documentos, na instância originária, para o fim de se assegurar ao candidato a mais ampla oportunidade para demonstrar a regularidade de suas contas de campanha.

2. Embargos conhecidos e acolhidos para aprovar as contas com ressalvas.

DECISÃO



Acordam os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, acolheu-os para, atribuindo-lhes efeitos infringentes, aprovar as contas com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 11/06/2019

RELATOR(A) LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por RENATO MOCELLIN, contra o acórdão nº 54.504 (Id. 1709216), que desaprovou as contas relativas às Eleições de 2.018, determinando ao candidato que procedesse a transferência da quantia de R\$ 15,11 (quinze reais e onze centavos), referente à sobra de campanha, ao Diretório Regional do Partido Verde para a conta bancária destinada à movimentação de “Outros Recursos”.

Em suas razões (Id. 1968816) o embargante, na medida que admite que foi “equivocadamente cadastrado pelo contador como advogado responsável pelo processo”, esclarece que não compareceu aos autos em vista de não possuir atuação profissional, em especial na Justiça Eleitoral e que por desconhecimento, deixou de ter ciência das intimações saneadoras expedidas no mural eletrônico.

Desta forma, ainda que em caráter excepcional, considerando que possui toda a documentação apontada como ausente, requer “a juntada dos documentos destinados a suprir as irregularidades destacadas do acórdão”.

Por fim, pugna pela atribuição de efeitos infringentes aos presentes embargos para o fim de se aprovar com ressalvas as suas contas.

Em vista da juntada de novos documentos, os autos foram encaminhados ao Setor Técnico que opinou pela aprovação das contas com ressalvas (Id. 2799466), apontando que a juntada dos documentos, dentre outros, de instrumento de mandato para constituição de advogado devidamente assinado e o comprovante de recolhimento à respectiva direção partidária das sobras de campanha, em que pese tenha se dado diretamente no PJE, afastou a inconsistência anteriormente apontada.

Devidamente intimada, a Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou (Id. 2865366) pelo conhecimento e provimento dos embargos de declaração para aprovar com ressalvas as contas do candidato.



É o relatório.

VOTO

Os embargos de declaração são tempestivos, devendo ser conhecidos. No mérito, ainda que não haja obscuridade, merecem provimento.

O embargante alega que o julgado encontra-se eivado de obscuridade sustentando ser pacífico o entendimento pelo saneamento das irregularidades até o trânsito em julgado da decisão, esclarecendo que “possui todos os documentos apontados como ausentes na prestação de contas” os quais, não juntados nos presentes autos em vista de o Embargante ter sido, equivocadamente, cadastrado pelo contador como advogado responsável pelo processo, em que pese não possuir atuação profissional, valendo-se do presente instrumento para juntar documentação, com o intuito de ter suas contas aprovadas com ressalvas.

Em que pese os declaratórios não admitam, em regra, a juntada de documentação, é cediço que a prestação de contas, ainda que seja um procedimento de caráter jurisdicional, trata-se, evidentemente, de jurisdição voluntária. Portanto, não havendo parte *ex adversa* ou qualquer outro objetivo que não o esclarecimento de toda a movimentação financeira da campanha eleitoral, inexiste prejuízo que impeça a aceitação dos esclarecimentos e documentos apresentados em sede de recurso.

Nesse sentido, há precedente desta Corte, de lavra do ilustre Dr. Paulo Afonso da Motta Ribeiro, assim ementado:

EMENTA - ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. DOCUMENTOS JUNTADOS EM SEDE RECURSAL. EXAME. POSSIBILIDADE. CAUSA MADURA. REFORMA DA DECISÃO RECORRIDА. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Documentos juntados em sede de recurso. Possibilidade do exame excepcional diante da natureza do processo de prestação de contas e dos princípios que o informam. Aplicação extensiva e sistêmica do artigo 435 do CPC. Precedentes do E.TSE.

2. Documentos que revelam a conduta ativa do prestador de contas no sentido de não ignorar a obrigação legal. Causa madura. Possibilidade de decisão em sede recursal. Precedentes. Documentos, ainda que precários, são suficientes para afastar o julgamento de contas como não prestadas.

3. Recurso conhecido e parcialmente provido para julgar desaprovadas as contas.



(RECURSO ELEITORAL n 5618, ACÓRDÃO n 53208 de 18/07/2017, Relator(a) PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 24/07/2017)

Da íntegra do voto extraio a conclusão que, a meu ver, permite a apreciação da documentação apresentada pelo recorrente, pois “o processo de prestação de contas, ainda que tenha, ao longo do tempo, recebido maior judicialização, ainda permanece com características administrativas, próprias de uma jurisdição voluntária, onde o procedimento não encontra o mesmo rigorismo formal e preclusivo.”

Embora o referido julgado seja de recurso eleitoral de prestação de contas relativas às Eleições de 2016, não vislumbro óbice à aplicação uniformizada ao julgamento da prestação de contas originária.

Dessa forma, considerando que a apreciação dos esclarecimentos e da documentação trazida pelo prestador é a medida que melhor se coaduna com a natureza e com o objetivo do procedimento de prestação de contas, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, **conheço** dos documentos apresentados com os embargos.

Na espécie, por ocasião do julgamento colegiado da presente prestação de contas, foi constatada a ausência dos extratos bancários e apresentação de notas fiscais que corresponderam a 86,08% do total das despesas realizadas em afronta ao artigo 63, da Resolução TSE nº. 23.553, de seguinte teor:

Art. 63. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

O acórdão embargado indicou, de forma clara e precisa, os seguintes vícios que, considerados em conjunto, foram reputados como graves e que comprometeram a regularidade das contas: i) não apresentação de extratos da conta bancária destinada a movimentação de “outros recursos”; ii) sobras de campanha sem a devida comprovação de transferência dos recursos ao partido; iii) identificação de omissão de despesa mediante circularização e confronto com notas fiscais eletrônicas relativas a gastos eleitorais com Gráfica e Editora Posigraf Ltda. e Facebook.

Conforme se verifica, o Embargante efetuou a juntada do Extrato da prestação de contas devidamente assinado pelo prestador de contas e pelo profissional de contabilidade (Id. 1968516), o Instrumento de mandato para constituição de advogado devidamente assinado (Id. 1968716), Extrato da conta bancária destinada a movimentação de outros recursos (Id. 1967416), notas fiscais (id 1967866 e 19681, referente ao Facebook e ids 1968166, 1968216 e 1968266, referente a contratação da Posigraf), bem como o comprovante de depósito (Id. 1967466) do valor de R\$ 15,11



(quinze reais e onze centavos) referente à determinação contida no v. acórdão para a transferência do referido valor, relativo à sobra de campanha, para a conta bancária destinada à movimentação de “outros recursos”.

Em que pese o candidato não tenha observado ao disposto no artigo 74, §1º da Resolução TSE nº 23.553, procedendo a juntada dos documentos diretamente no PJE e não mediante o uso do SPCE, conforme parecer conclusivo do Setor Técnico (id. 2799466), observa-se que a juntada da documentação referida afastou a inconsistência anteriormente apontada, razão pela qual a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias se manifestou pela aprovação com ressalva das contas do candidato, em virtude da omissão na entrega da prestação de contas parcial e da intempestividade da entrega da prestação de contas.

Assim, constata-se que as falhas que ensejam a desaprovação de contas do candidato restaram devidamente sanadas, suprindo a desídia do candidato, remanescendo apenas falhas formais que não comprometem a regularidade da prestação de contas, razão pela qual voto no sentido de se acolher os embargos de declaração para aprovar com ressalvas as contas do embargante.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer os embargos de declaração opostos e da documentação anexa e, no mérito, por acolhê-los, com efeitos modificativos, para aprovar com ressalvas as contas do embargante.

É o voto.

LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - RELATOR

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0603804-44.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DES. LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - REQUERENTE: RENATO MOCELLIN - - Advogados do(a) REQUERENTE: ALAN LUIZ BONAT - PR52646,



CAMILA FOSSA BALBINOT - PR73989, ROMANO ANTONIO ZANLORENSI FILHO - PR72301,
ALESSANDRO PANASOLO - PR43849, LEONARDO SPERB DE PAOLA - PR16015, RENATO
M O C E L L I N - P R 0 1 0 6 6 1

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, acolheu-os para, atribuindo-lhes efeitos infringentes, aprovar as contas com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Gilberto Ferreira. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Antonio Franco Ferreira da Costa Neto, Jean Carlo Leeck, Desembargador Luiz Fernando Wowk Penteado, Rogério de Assis e Graciane Aparecida do Valle Lemos - Substituta em exercício. Ausência justificada do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula, nos moldes do artigo 72, parágrafo único do RITREPR. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO

DE 11.06.2019 .

